

LEI MUNICIPAL N.º587/2000 DE 20 DE MARÇO DE 2000.

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ CONCI, Prefeito de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, no Uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Constituição Federal e Constituição Estadual, **FAZ SABER**, que a câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta lei institui o plano de carreira do magistério público municipal, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento, atendendo e cumprindo as diretrizes básicas da legislação vigente, Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º- O regime jurídico do magistério público municipal é o estatutário, regendo-se pelas leis adotadas e instituídas pelo Município.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º- A carreira do magistério público do município tem como princípios básicos:

I - Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Eficiência: habilite técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III - Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;

IV - Progressão na carreira: mediante promoções baseadas no tempo de serviço prestado ao Município e merecimento.

CAPÍTULO II DO ENSINO

~~Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência.~~

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer educação básica nos níveis da educação infantil e o ensino fundamental, anos iniciais, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.¹

~~Art. 5º - O sistema municipal de ensino compreende as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Municipal.~~

Art. 5º - As modalidades de ensino, Educação Infantil e Ensino Fundamental, anos iniciais do 1º ao 5º ano mantidos pelo Poder Público Municipal, estão vinculados ao Conselho Estadual da Educação.²

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 6º - A carreira do magistério público de 1º Grau de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério.~~

¹ Alteração efetuada pela lei municipal nº1405/2014

² Alteração efetuada pela lei municipal nº1405/2014

Art. 6º - A carreira do magistério público é constituída pelo conjunto de cargos de Professor, é estruturada em 06 (seis) classes dispostas, gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, 04 (quatro) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação do pessoal do magistério.³

~~Art. 7º Para efeitos desta lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.⁴~~

~~Art. 8º Para os efeitos desta lei, entende-se por:~~

~~**I - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO** — O conjunto de instituições que, sob a ação normativa do Município e coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Conselho Municipal de Educação, realiza atividades de educação.~~

~~**II - PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL** — O conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando cargos e funções nas unidades escolares e nos demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino, mantidos pelo município, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação.~~

~~**III - PROFESSOR** — Membro do magistério municipal, com habilidade específica, que exerce atividades docentes, oportunizando educação ao aluno~~

~~**IV - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO** — O membro do magistério municipal que desempenha atividades de administração, planejamento, orientação no campo educacional, supervisão escolar e outras que a lei vier a determinar, que possua habilitação para tal.~~

~~**V - ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO** — São aquelas exercidas pelos professores e especialistas de educação, no desempenho de todas as tarefas relacionadas à educação.~~

~~**VI - AUXILIAR DE EDUCAÇÃO** — O membro do magistério sem habilitação legal, que exercerá atividades nas unidades escolares por tempo determinado, até preenchimento de vagas com professor habilitado.~~

³ Alteração efetuada pela lei municipal nº1405/2014

⁴ Revogado pela lei municipal nº1405/2014

Art. 8º- Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- CARGO - Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação mantidas as características de criação por lei denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

II - PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - O conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando cargos e funções nas unidades escolares e nos demais órgãos da rede municipal de educação, mantidos pelo Município, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a atingir os objetivos da educação.

III- PROFESSOR - Membro do magistério municipal, com habilitação específica, que exerce atividades docentes.⁵

SEÇÃO II DAS CLASSES

Art. 9º- As classes constituem a linha de promoção dos membros do magistério.

~~**Parágrafo único.** As classes são designadas pelas letras A, B, C, e D, sendo essa última a final de carreira.~~

Parágrafo Único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo essa última a final da carreira.⁶

Art. 10º- Todo cargo se situa, inicialmente, sobre o básico do respectivo nível, quando da nomeação.

~~**Parágrafo único.** Transcorridos 5 (cinco) anos de nomeação no respectivo nível, o vencimento do servidor terá um acréscimo quinquenal de 10%, sempre calculado sobre o básico.~~

Parágrafo Único. Transcorrido 5 (cinco) anos de exercício na respectiva classe, o vencimento do servidor terá um acréscimo de 8% (oito por cento) calculado sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer.⁷

⁵ Alteração efetuada pela lei municipal nº1405/2014

⁶ Alteração efetuada pela lei municipal nº1405/2014

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art.11- A promoção é a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art.12- As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao merecimento.

Art.13- O tempo de permanência em cada classe, para fins de promoção, para a seguinte, será de:

- I- 05 anos na classe A;
- II- 05 anos na classe B;
- III- 05 anos na classe C;
- IV- 05 anos na classe D;
- V - 05 anos na classe E;⁸
- VI - 05 anos na classe F;⁹

Art.14- Merecimento é a demonstração positiva do membro do magistério no exercício de seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art.15- Em princípio, todo o professor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 1º- Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:

- I- somar duas penalidades de advertência;
- II- sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo convertida em multa;

- ~~III- completar 25(vinte e cinco) faltas injustificadas ao serviço; ou não comparecimento quando de convocação pelo diretor ou Secretaria de Educação a cursos de aperfeiçoamento ditados Pela Universidade ou pela Secretaria Municipal de Educação;~~

- III- completar 25 (vinte e cinco) faltas injustificadas ao serviço; ou não comparecimento quando convocado pelo diretor ou pela Secretaria

⁷ Alteração efetuada pela lei municipal nº1405/2014

⁸ Alteração efetuada pela lei municipal nº1504/2014

⁹ Alteração efetuada pela lei municipal nº1504/2014

Municipal de Educação a cursos de aperfeiçoamento ditados por Instituição de Ensino ou Empresa Capacitada.¹⁰

IV- somar dentro do quinquênio 25(vinte e cinco) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

§ 2º- Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 16- Acarretam também a suspensão da contagem do tempo, para fins de promoção:

I- as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II- as licenças para tratamento de saúde, no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III- as licenças para tratamento de saúde em pessoa de família, que excederem a trinta dias;

IV- os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Parágrafo único. O tempo da suspensão será contado para cada hipótese arrolada, a partir do dia seguinte a formalização do ato.

~~Art.17- O merecimento para promoção à classe D, final de carreira, será avaliado também pelo aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento dos conhecimentos do professor, mediante prova de habilitação.~~

Art. 17 - O merecimento para a promoção à classe F, final de carreira, será avaliado também pelo aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento dos conhecimentos do professor, mediante prova de habilitação.¹¹

Parágrafo único- As provas de habilitação serão realizadas uma vez por ano, no mês de julho, desde que exista professor em condições de concorrer a classe final.

Art.18- As promoções terão vigência:

~~I- para as classes A, B e C, a partir do mês seguinte aquele em que o professor completar o tempo exigido para a promoção;~~

~~II- para a classe D, a partir de primeiro de agosto do ano em que obteve habilitação, nos termos do artigo anterior.~~

¹⁰ Alteração efetuada pela lei municipal nº1504/2014

¹¹ Alteração efetuada pela lei municipal nº1405/2014

I- para as classes A, B, C, D e E a partir do mês seguinte aquele em que o professor completar o tempo exigido para a promoção;

II- para a classe F, a partir de primeiro de agosto em que obteve a habilitação, nos termos do artigo anterior. ¹²

SEÇÃO IV DOS NÍVEIS

~~Art. 19 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:~~

~~**NÍVEL 1** — habilitação específica de magistério de 2º Grau completo, com estágio;~~

~~**NÍVEL 2** — Habilitação específica de magistério de 2º Grau (nível 1), com especialização em pré-escola ou classe especial;~~

~~**NÍVEL 3** — Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena na área em que foi concursado, de 5ª a 8ª séries e pedagogia, habilitação para séries iniciais (1ª a 4ª séries);~~

~~**NÍVEL 4** — Especialista em todas as áreas correspondentes a pós-graduação.~~

~~§ 1º — A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.~~

~~§ 2º — O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção à classe superior.~~

Art. 19 - Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente dos níveis de atuação, sendo designados pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 que serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

NÍVEL 1- Habilitação específica em nível médio na modalidade magistério com estágio concluído.

NÍVEL 2- Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena.

NÍVEL 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia.

NÍVEL 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia.¹³

~~Art. 20 – A passagem do nível um para o nível dois importará num acréscimo de 05% (cinco por cento) sobre o vencimento básico; a passagem do nível dois para o nível três importará num acréscimo de 10% (dez por cento), que será calculado sobre a soma do vencimento básico e o percentual de aumento do nível dois; a passagem do nível três para o nível quatro importará num acréscimo de 15% (quinze por cento), que será calculado sobre a soma do vencimento básico e o percentual de aumento do nível três.¹⁴~~

CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 21 - A administração procurará facilitar o acesso dos membros do magistério em cursos de especialização, atualização, aperfeiçoamento e formação, visando a melhoria da qualidade de ensino.

§ 1º- O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, preferencialmente no período de recesso escolar.

Art. 22- A administração arcará com ajuda de custo nos diversos cursos.

~~Art. 23 – O afastamento do membro do magistério, para aperfeiçoamento, dependerá de autorização.~~

Art. 23 - O afastamento do membro do magistério, para aperfeiçoamento, dependerá da autorização da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. O profissional da educação deverá repor os dias utilizados para o aperfeiçoamento.¹⁵

CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

¹² Alteração efetuada pela lei municipal nº1405/2014

¹³ Alteração efetuada pela lei municipal nº1405/2014

¹⁴ Revogado pela lei municipal nº1405/2014

¹⁵ Alteração efetuada pela lei municipal nº1405/2014

~~Art. 24 - O recrutamento para cargos de professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações observadas as normas gerais constantes de leis municipais.~~

Art. 24 - O recrutamento para cargos de Professor será realizado para a Educação Infantil e Anos Iniciais do 1º ao 5º ano, e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações observadas as normas gerais constantes de leis municipais.¹⁶

~~Art. 25 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:~~

~~I - Área 1 - currículo por atividades, ensino de 1º grau, da 1ª a 4ª série, para candidatos que se enquadrarem no nível I e II;~~

~~II - Área 2 - currículo por disciplina, ensino de 1º grau, de 5ª a 8ª série, para candidatos que se enquadrarem no nível III.~~

~~Parágrafo único - Os concursos para a área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do art.26, § 1º e 2º.~~

Art. 25 - Os concursos públicos serão realizados segundos os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: Exigência mínima de habilitação de curso médio, modalidade magistério com estágio concluído ou curso superior de licenciatura plena em pedagogia.

ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS DO 1º AO 5º ANO:
Exigência mínima de habilitação de curso médio na modalidade magistério ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação nas séries iniciais ou pós-graduação.¹⁷

~~Art. 26 - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.~~

¹⁶ Alteração efetuada pela lei municipal nº1405/2014

¹⁷ Alteração efetuada pela lei municipal nº1405/2014

~~§ 1º A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente, ou for de interesse público.~~

~~§ 2º Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:~~

~~I maior tempo de exercício no magistério público do Município;~~

~~II maior tempo de exercício no magistério público em geral;~~

~~III mais idade.~~

~~§ 3º É facultado a administração, diante real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança de área de atuação do professor.~~

Art. 26 – O professor com habilitação poderá lecionar nos diferentes níveis de ensino, Educação Infantil e Anos Iniciais do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, de acordo com a necessidade do ensino e habilitação compatível.¹⁸

~~Art. 27 O professor da área currículo por disciplina, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou do órgão central de educação do município.¹⁹~~

~~Art. 28 O concurso público para provimento do cargo de especialista em educação será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão educacional, orientação educacional, administração ou planejamento de ensino.²⁰~~

TÍTULO III REGIME DE TRABALHO E CONVOCAÇÃO

¹⁸ Alteração efetuada pela lei municipal nº1405/2014

¹⁹ Revogado pela lei municipal nº1405/2014

²⁰ Revogado pela lei municipal nº1405/2014

~~Art. 29 Haverá, na carreira do magistério, um único regime de trabalho, de 20 (vinte) horas semanais.~~

~~Parágrafo único. O professor pode ser convocado, para o serviço de administração ou supervisão, com regime de trabalho de 20(vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.~~

Art. 29- Haverá, na carreira do magistério, um único regime de trabalho, de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. O Membro do Magistério Público Municipal poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para suprir uma necessidade momentânea; para substituir professores nos seus impedimentos legais; na designação para o exercício de Direção de Escola, Vice Direção, Administração Escolar, Supervisor ou Orientador Escolar e Supervisor de Ensino.²¹

~~Art. 30 O professor pode ser convocado, pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto para lecionar em regime integral de trabalho, nos seguintes casos:~~

~~I para substituir professor em licença;~~

~~II para atender escolas para as quais não haja professor concursado ou interessado.~~

~~I para substituir professor e nas licenças e nos afastamentos legais;²²~~

~~Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo e no parágrafo único do artigo 29, o professor passa receber uma gratificação de 100%(cem por cento), incidente sobre o básico da classe a que pertencer, com direito a férias proporcionais e 13º salário proporcional.~~

Art. 30 – Pelo trabalho em regime suplementar, o Membro do Magistério perceberá remuneração incidente sobre o básico da classe a que pertencer, com direito a férias proporcionais e décimo terceiro salário proporcional, observada ainda a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único – A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado pela Secretaria Municipal de Educação, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.”²³

²¹ Alteração efetuada pela lei municipal nº1484/2015

²² Alteração efetuada pela lei municipal nº 1405/2014

²³ Alteração efetuada pela Lei Municipal nº1484/2015

Art. 31- A contratação ou convocação para cumprir regime suplementar de cargo, independente da duração do tempo em seu exercício, poderá cessar:

- a- quando cessar a necessidade do ensino;
- b- a pedido do próprio interessado;
- c- no interesse público.

Art. 32- Não poderá ser convocado para trabalharem em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

TÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33- Estágio probatório é o período de um mil e noventa e cinco (1.095) dias de efetivo exercício de atividades de magistério, em sala de aula, iniciando no dia da posse, durante o qual e a qualquer época é apurada a conveniência da confirmação do servidor no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - assiduidade;
- IV - dedicação
- V - eficiência.

Art. 34 - A avaliação de que trata o artigo anterior será feita pelo responsável pela unidade escolar onde o professor estiver exercendo suas funções e pela supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura Desporto , em período semestral.

§ 1º. Sendo favorável o parecer, o Secretário de Educação, Cultura e Desporto o encaminhará ao chefe do executivo, para ser referendado.

§ 2º. Sendo o parecer desfavorável à permanência do estagiário, o Secretário de Educação, Cultura e Desporto o encaminhará ao executivo, que determinará a abertura de vistas ao interessado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente, por escrito, sua defesa.

§ 3º. Decorrido o prazo para a defesa os autos serão conclusos ao chefe do executivo, que, se concordar com o parecer, determinará a

exoneração, caso contrário determinará o arquivamento, mediante despacho fundamentado.

Art. 35- O estágio probatório será cumprido na rede municipal ou estadual de ensino, de preferência em escolas de zona rural e de periferia urbana, obrigatoriamente em regência de classe.

Art. 36- O não cumprimento do estágio probatório, por interrupções, sucessivas ou não, equivalentes ao dobro do tempo fixado nesta lei, resultará na exoneração automática do estagiário.

Art. 37- No caso de interrupção do estágio, o tempo de avaliação já constante de assentamentos será aproveitado quando do reinício das atividades no cargo.

TÍTULO V DA DESIGNAÇÃO

Art. 38- O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto designará a unidade escolar ou órgão o Professor deverá, no prazo de cinco(5)dias, assumir o efetivo exercício do magistério.

§ 1º. O professor admitido deverá assumir, preferencialmente, suas atividades docentes em escola rural ou de periferia urbana.

§ 2º. Terão preferência de ocupação de vagas nas escolas os professores de maior nível e dentro do nível os mais antigos no Município.

§ 3º. A recusa do professor em aceitar a unidade escolar proposta determinará a perda de todo e qualquer direito que lhe fora assegurado pelo concurso público.

§ 4º. A designação poderá ser alterada, a pedido ou por necessidade e interesse do ensino e permuta.

§ 5º A alteração de designação ocorrerá, preferentemente, em períodos de férias escolares.

TÍTULO VI DA REMOÇÃO

Art. 39- Remoção é o deslocamento do pessoal do magistério público municipal, a pedido ou por necessidade de serviço, de uma para outra escola ou órgão.

§ 1º. Na remoção, a pedido, será dado prioridade ao professor mais antigo do magistério público municipal, tendo preferência, em caso de empate, o de mais idade, isto na matrícula mais antiga em vigor.

§ 1º. A remoção processar-se-á em períodos de férias escolares, salvo motivo de relevante interesse do ensino.

TÍTULO VII DA CEDÊNCIA

Art. 40- Cedência é ato através do qual o chefe do Executivo coloca o pessoal do magistério público municipal, com ou sem vencimentos, a disposição de entidades ou órgãos que exerçam atividades no campo educacional ou afim, sem vinculação administrativa com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. A cedência do servidor só pode ser efetivada após o cumprimento do estágio probatório, salvo nos casos de cedência para o cumprimento de convênio e convocação para o exercício de cargo de confiança na administração, hipóteses em que será interrompido o estágio.

§ 2º. É assegurado ao pessoal cedido o direito a vaga nas unidades escolares ou SMEC, no momento em que cessar o prazo da cedência.

TÍTULO VIII DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 41- É criado o quadro do magistério público do município, que será constituído de cargos de professor, cargos em comissão e de funções gratificadas.

Art. 42- A estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Turismo é composta dos cargos ora criados e dos cargos previstos na lei municipal N°369/94

Parágrafo único. ~~São criados os seguintes cargos:~~

~~I- 30 cargos de professor nível 1;~~

~~II- 15 cargos de professor nível~~

~~III- 15 cargos de professor nível~~

~~IV- 15 cargos professor nível 4.~~

~~“Parágrafo único. São criados, os seguintes Cargos:~~

~~I- 30 cargos de professor nível 1;~~

~~II- 15 cargos de professor nível 2;~~

~~III- 15 cargos de professor nível 3;e~~

~~IV- 20 cargos professor nível 4.”~~

~~(alterado pela lei municipal 1291/2012)~~

Parágrafo Único. São criados 40 (quarenta) cargos de Professor, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.²⁴

Art. 43- A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, criada pela Lei Municipal Nº369/94, será provida através de cargo em comissão ou segundo o estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. Se o secretário nomeado for servidor da municipalidade, os seus vencimentos serão satisfeitos de acordo com o que dispuser a legislação municipal; sendo cedido, da União, Estado ou outro Município, com ônus para o cedente, perceberá o percentual de 70%(setenta por cento) do vencimento de Secretário Municipal, a título de verba de representação; se a cedência for sem ônus para o cedente, o vencimento será o estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 44- Os cargos de Supervisor de Ensino e Supervisor Escolar, criados pela Lei Municipal nº369/94, fazem parte da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e serão providos através de cargos em comissão ou função gratificada.

§ 1º- O exercício das funções de que trata este artigo é privativo de professor do município ou posto a sua disposição, com habilitação específica e experiência docente mínima de dois anos ou pós graduação.

§ 2º- O professor investido na função de supervisor ou orientador escolar fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de vinte horas, salvo se já estiver em acumulação de cargos.

~~Art. 45 Os diretores de escola serão escolhidos conforme Lei.~~

“Art. 45- Os diretores das escolas municipais serão escolhidos na forma de indicação pelo chefe do Poder Executivo, sempre com a concordância do Titular da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os profissionais ocupantes dos cargos do quadro permanente do Magistério poderão exercer funções de Direção, Vice Direção, Supervisor/Orientador Escolar e Supervisor de Ensino nas unidades escolares municipais e na Secretaria Municipal de Educação, obedecendo ao disposto neste Plano de Carreira e nos artigos 62 e 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.”²⁵

TÍTULO IX

²⁴ Alteração efetuada pela lei municipal nº1405/2014

²⁵ Alteração efetuada pela Lei Municipal nº1484/2015

**DO PLANO DE PAGAMENTO
CAPÍTULO I
DA TABELA DE PAGAMENTO**

Art.46 – Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério são fixados obedecida a seguinte tabela:

CLASSE	NÍVEIS			
	—1	2(+5%)	—3(+10%)	—4(+15%)
BÁSICO	R\$250,00	—262,50	—288,75	—332,06
—A (10%)	R\$275,00	—288,75	—317,62	—365,26
—B (20%)	R\$300,00	—315,00	—346,50	—398,47
—C (30%)	R\$325,00	—341,25	—375,38	—431,68
—D (40%)	R\$350,00	—367,50	—404,25	—464,88

Art. 46 – Os vencimentos dos cargos efetivos do Magistério são fixados obedecida a seguinte tabela:²⁶

		NÍVEIS E PERCENTUAIS DE ACRÉSCIMO POR NÍVEL			
Classes		Nível - 1	Nível - 2 /10%	Nível- 3 /15%	Nível- 4 /20%
A		848,50	933,35	975,77	1.018,20
B	8%	916,38	1.008,01	1.053,83	1.099,65
C	8%	989,69	1.088,65	1.138,14	1.187,62
D	8%	1.068,86	1.175,74	1.229,18	1.282,62
E	8%	1.154,36	1.269,79	1.327,51	1.385,22
F	8%	1.246,70	1.371,37	1.443,70	1.496,03

**CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES**

²⁶ Alteração efetuada pela lei municipal nº1405/2014

SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47- Além das gratificações e vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos professores as seguintes gratificações, especificadas:

- I- gratificação pela função de direção;
- II- gratificação pela função de vice-direção;
- III- gratificação pelo exercício de docência em classe especial;
- IV- gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.

~~Art. 48 — Os adicionais previstos no artigo anterior serão pagos nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico:~~

Art. 48 - Os adicionais previstos no artigo anterior serão pagos nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, como sendo:²⁷

- I- Direção de escola, com docência:
 - a-10%(dez por cento), se a escola possuir até 20 alunos;
 - b-15%(quinze por cento), se a escola possuir de 21 a 50 alunos.
- II- Direção de escola, sem docência:
 - a - 20%(vinte por cento), se a escola possuir de 51 a 100 alunos;
 - b - 30%(trinta por cento), se a escola possuir de 101 a 300 alunos.
- III- Vice- direção, para escolas com mais de 100 (cem) alunos:
 - a- 10%(dez por cento), se acumular a função com docência e a escola possuir de 100 a 200 (cem a duzentos)aluno.
 - b- 20%(vinte por cento), se a escola possuir mais que 200 (duzentos) alunos, houver mais que um turno e ocorrer acréscimo em sua carga horária.
 - c- 20% (vinte por cento) sem docência e a escola possuir mais de 100 (cem) alunos.
- IV- docência em classe especial: 30%(trinta por cento), desde que o professor possua habilitação específica.

Parágrafo único. Entende-se por classe especial a que oferece atendimento escolar regular para educandos com necessidades especiais, em ambiente e espaço adequado, com professor, métodos, técnicas e recursos pedagógicos especializados.

²⁷ Alteração efetuada pela lei municipal nº1405/2014

Art. 49 - O professor lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, 15% sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, conforme classificação da escola.

§ 1º- As escolas de difícil acesso serão classificadas em decreto, baixado pelo prefeito, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldades de que trata este artigo.

§ 2º- São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

I - distância de mais de cinco quilômetros da sede;

II- inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS, AFASTAMENTOS E FÉRIAS

Art. 50 - Os membros do magistério público municipal terão direito as licenças, afastamentos, 13º salário e férias conforme disposto no Estatuto dos Servidores Cíveis do Município, salvo aquelas específicas desta lei.

~~Parágrafo único. No que se refere a férias, o professor que estiver em regência de classe terá direito a 60(sessenta) dias de descanso, e os que exercerem funções terão 30 dias, inclusive diretores.~~

Parágrafo Único. No que refere a férias, o professor que estiver em regência de classe terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de descanso, com a incidência do terço constitucional sobre esse período; e os demais membros do Magistério terão direito a 30 (trinta) dias de férias, inclusive diretores.²⁸

Art. 51- Os membros do magistério, consideradas as possibilidades de continuidade do serviço público e não prejuízo do ensino, terão direito a licença para qualificação profissional, que consiste no afastamento do professor de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e efetividade, para:

I- frequência de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional;

II- participação em congressos, simpósios ou outras promoções similares, desde que referentes a educação e ao magistério.

§ 1º. Preferentemente as licenças serão concedidas em períodos de recesso escolar.

~~§ 2º. Sendo a licença concedida durante o período letivo, deverá o professor recuperar os dias de afastamento, se os alunos deste professor em licença não forem atendidos neste período letivo.~~

²⁸ Alteração efetuada pela lei municipal nº1405/2014

§ 2º- Sendo a licença concedida durante o período letivo, deverá o professor recuperar os dias de afastamento.²⁹

Art. 52- Terão preferência para a concessão da licença os candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a- exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- b- exercício de carga horária semanal de 20 e 40 (vinte e quarenta) horas.

~~Art. 53 — Os membros do magistério poderão solicitar licença, de até dois anos, para tratamento de assuntos particulares, sem perceber vencimentos conforme Lei Municipal n.º 391/95 de 31 de março de 1995.³⁰~~

TÍTULO X DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 54 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I- substituir professor temporariamente afastado; e
- II- suprir as necessidades do ensino, até a realização de concurso.

Art. 55 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos e deveres ao contratado:

- I- regime de trabalho de vinte horas semanais;
- II- vencimento mensal igual ao valor do padrão referencial de que trata o art.47, com exceção do auxiliar de educação, remuneração fixada no artigo 56, parágrafo único.
- III- gratificação natalina e férias proporcionais, nos termos do regime jurídico único dos servidores do município;
- IV- gratificação de difícil acesso e por exercício de direção de escola, quando for o caso, nos termos desta lei;
- V- inscrição ao INSS.

Art. 56 - Realizando concurso e não havendo inscritos ou aprovados para os cargos de necessidade, poderá o executivo contratar professores ou auxiliares de educação, através de contrato administrativo, para atender necessidades emergências do ensino ou professores para cumprimento de convênios, com prazo de vigência até a realização de novo concurso.

²⁹ Alteração efetuada pela lei municipal nº1405/2014

³⁰ Revogado pela lei municipal nº1405/2014

~~**Parágrafo único.** Os auxiliares de educação, contratados por necessidade do ensino, receberão, a título de remuneração, o percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para o nível 1 (um), todos aqueles que lecionarem para os alunos de 1^a a 4^a (primeira a quarta) séries. Receberão 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para o nível 2 (dois), todos aqueles que lecionarem para os alunos de 5^a a 8^a (quinta a oitava) séries. No momento em que este professor apresentar documentação que comprove o término do curso de qualquer nível, receberá os proventos iguais aos do quadro do magistério concursado.³¹~~

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

Art. 57 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério municipal anteriores a vigência desta lei, não ressalvados no corpo desta lei.

Parágrafo único. Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta lei.

Art. 58 – A remuneração dos servidores do quadro em extinção, será de valor igual ao nível I (um) e, a partir da vigência desta Lei, contará tempo para efeitos de mudança de classe, conforme normas aqui definidas.

Art. 59 – Todo servidor a partir de sua nomeação nos respectivos concursos, contará tempo para efeitos de mudança de classe.

~~Art. 60 – A partir da vigência da Lei 9.394/96, os membros do magistério municipal, pertencentes ao plano de carreira, terão o prazo de dez(10)anos para obterem a qualificação legal, sob pena de exoneração automática.³²~~

Art. 61 - Fica ressalvada as vantagens e contagem de tempo de serviço adquiridas até a vigência desta Lei, inclusive para efeitos de avanço de classe e promoção.

Art. 62 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentaria específica.

Art. 63 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01 de março de 2000, revogadas as disposições em contrário.

³¹ Revogado pela Lei municipal nº1405/2014

³² Revogado pela Lei municipal nº1405/2014

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, AOS VINTE
DIAS DO MES DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL.

LUIZ CONCI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM, 20 DE MARÇO DE 2000.

ELSOM JOSE PELIN
SECRETARIO